

# APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM UMA CIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO (BRASIL) NOS DIAS HODIERNOS E A COMPREENSÃO DE UM PROMOTOR DE JUSTIÇA

Eveline Maria Gomes da Silva<sup>1</sup>

Douglas Vasconcelos Barbosa<sup>2</sup>

Resumo: No exórdio dessa alteração, aduzir acerca da medida socioeducativa de internação nos dias hodiernos é contemplar uma suposta utopia de reinserção do adolescente à sociedade como se esta estivesse aberta a receber alguém que, praticando um ato infracional, quimericamente socioeducado, possa viver como se nada tivesse acontecido outrora, seja por deslizos sociais, seja por falta de estrutura familiar. Assim, a mesma sociedade que deveria cuidar, proteger, resguardar o adolescente de quaisquer formas de desleixo, discriminação, abuso, violência, crueldade e opressão, peregrina em sentido oposto, perpetrando cada um desses mecanismos de estigmatização, onde na verdade, deveria expurgar da vida de todos os sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento. Nesse contexto, o poder e as sociedades disciplinares são predicados fortes do pensamento de Foucault e, por intermédio delas, podemos vislumbrar, analogicamente, o emprego da medida socioeducativa de internação contemporânea, bem como a perspectiva de um Promotor de Justiça (sujeito dessa pesquisa) acerca da temática. Destarte,

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela FACET/PE (Brasil).

<sup>2</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito da AESST/PE (Brasil). Mestrando em Educação, Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE (Brasil). Pós-graduado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/Minas. Advogado (Brasil).

esse foi o objetivo alicerce desta labuta científica. Ademais, a problemática aventada nessa investigação raiou no seguinte questionamento: como acontece a aplicação da medida socioeducativa de internação na cidade *Árvore* – no interior de Pernambuco (Brasil), nos dias coevos e qual a compreensão de um Promotor de Justiça em torno da referida medida? Outrossim, a justificativa para tanto está em virtude da polêmica que rodeia a medida socioeducativa de internação no país, por privar a liberdade dos adolescentes sem ou com um aparato condizente com a legislação pátria. Igualmente, por intermédio de um referencial teórico-doutrinário seletivo, abordagem qualitativa, técnica de entrevista estruturada e método indutivo, mormente com os cuidados éticos exigidos pela academia, chegamos à conclusão de que a socioeducação na vida de um adolescente, contemporaneamente, no *locus* dessa pesquisa, quiçá nacionalmente, carece da união de esforços mútuos de uma tríade legal: família, sociedade e Estado.

Palavras-Chave: Poder. Sociedade Disciplinar. Socioeducação. Medida de Internação. Adolescente.

Abstract: In the exordium of this altercation, to adduce about the socio-educational measure of hospitalization in the modern day is to contemplate a supposed utopia of reinsertion of the adolescent into society as if it were open to receive someone who, practicing an infraction act, technically socioeducated, can live as if nothing had happened in the past, whether due to social delays or lack of family structure. Thus, the same society that should care for, protect, protect adolescents from any form of neglect, discrimination, abuse, violence, cruelty and oppression, pilgrims in the opposite direction, perpetrating each of these mechanisms of stigmatization, where, in fact, life of all rights holders in development. In this context, power and disciplinary societies are strong predicates of Foucault's thought, and through them we

can see, analogically, the employment of the socio-educational measure of contemporary internment, as well as the perspective of a Promoter of Justice (subject of this research) about the subject. Thus, this was the objective foundation of this scientific work. In addition, the problem raised in this investigation was based on the following question: how is the application of the socio-educational measure of hospitalization in the city of Pernambuco (Brazil), in the colonial days, and how does a Public Prosecutor understand this measure? Moreover, the justification for this is due to the controversy surrounding the socio-educational measure of hospitalization in the country, for depriving the freedom of adolescents without or with an apparatus consistent with national legislation. Also, through a selected theoretical-doctrinal reference, qualitative approach, structured interview technique and inductive method, especially with the ethical care required by the academy, we came to the conclusion that the socioeducation in the life of an adolescent, simultaneously, in the locus of this research, perhaps nationally, lacks the union of mutual efforts of a legal triad: family, society and state.

**Keywords:** Power. Disciplinary Society. Socioeducation. Measure of hospitalization. Teenager.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Poder e Sociedades Disciplinares: algumas considerações acerca da perspectiva foucaultiana. 3. Medida Socioeducativa de Internação e a Doutrina da Proteção Integral. 3.1 Considerações acerca da doutrina da proteção integral. 3.2 Medida socioeducativa de internação. 4. Tribuna Metodológica da Pesquisa. 4.1 O objetivo, a problemática e o *locus* da pesquisa. 4.2 O sujeito da pesquisa. 4.3 A justificativa. 4.4 Abordagem qualitativa. 4.5 A técnica empregada para construção dos dados científicos. 4.6 O método e a análise dos dados. 4.7 Os cuidados éticos do presente estudo. 5. Resultados e discussão. 6. Considerações finais. 7. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO



o prólogo da então discussão acadêmica, mormente jurídica que se aventa, carecemos corroborar que essa labuta científica é um recorte de uma monografia, onde se altercou sobre aplicação da medida socioeducativa de internação em uma cidade no interior da Unidade Federativa de Pernambuco, no Brasil, bem como a perspectiva de um Promotor de Justiça atuante no mesmo município onde fora realizada a pesquisa. Destarte, isso constituiu como objetivo baldrame desta labuta científica.

Perpassado esse prelúdio, é salutar informar que a socioeducação ela não funciona sozinha. Essa engrenagem social e contemporânea, mormente na vida de um adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação, em Centros de Atendimentos Socioeducativos – CASES, carece de mecanismos unidos e socialmente imbricados para que não se torne obsoleta.

Ademais, o problema inquisitivo dessa averiguação despontou na conseqüente questão: como acontece a aplicação da medida socioeducativa de internação na cidade *Árvore* – no interior de Pernambuco (Brasil), nos dias coevos e qual a compreensão de um Promotor de Justiça em torno da referida medida? Pensar nesse questionamento nos faz refletir para o problema social do confinamento cada vez mais presente nas sociedades disciplinares, como remonta Foucault (1999).

Igualmente, a justificativa para essa investigação esteve perpetrada em virtude da polêmica que cinge a medida socioeducativa de internação no país, por enclaustrar (confinar) a liberdade dos adolescentes sem ou com um aparato condizente com a legislação pátria. Além disso, por intermédio de um referencial teórico-doutrinário seletivo, abordagem qualitativa, técnica de entrevista estruturada e método indutivo, mormente com os cuidados éticos exigidos pela academia, essa pesquisa – até então

monográfica – passou a auferir uma corporação científica.

## 2. PODER E SOCIEDADES DISCIPLINARES: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PERSPECTIVA FOUCAULTIANA

Segundo Foucault o poder deve ser estudado como “uma coisa que circula, ou melhor, como uma coisa que só funciona em cadeia. Jamais ele está localizado aqui ou ali, jamais está entre as mãos de alguns, jamais é apossado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona” (FOUCAULT, 1999, p. 35). Assim, essa perspectiva foucaultiana é proeminente para nossa alteração aqui aventada, isso porque dialoga com a ideia de que precisamos mudar o paradigma da existência do poder por uma parcela populacional.

Na verdade,

o poder se exerce em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam, mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também de exercê-lo. Jamais eles são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre seus intermediários. Em outras palavras, o poder transita pelos indivíduos, não se aplica a eles (FOUCAULT, 1999, p. 35).

Considerando essa visão, é salutar aduzirmos que o poder circula, mas que também submetem os indivíduos ao mesmo, ainda que para exercer. Nesse sentido, se por uma rota de analogia fizermos análise simplória das medidas socioeducativas aplicadas pelo Estado em face do adolescente autor de ato infracional, podemos corroborar que o Estado detém o poder; mas e os adolescentes? – É uma certa quimera!

Assim, ligado ao poder, “o confinamento é um mecanismo importante das sociedades disciplinares” (ROCHA, 2011, p. 34). Esse confinamento que estamos aqui aventando, diz respeito ao período de internação socioeducativa que o adolescente passa em centros de socioeducação brasileiros. De todo modo, “o confinamento deve restaurar, (res)socializar e aproveitar a

potencialidade mercantil dos indivíduos” (ROCHA, 2011, p. 42).

Há muito que já tem em mente que essa história de ressocializar ou socioeducar um indivíduo carece de um aparato estatal sistemático para surtir os efeitos que se esperam. Confinar por confinar, mormente um adolescente, os coagindo por um poder altamente repressivo, certamente, de utopia ainda viveremos no Brasil quanto ao confinamento, dentro dessa perspectiva, possa ser algo benéfico ao adolescente.

Para Rocha (2011), acerca das sociedades disciplinares que impregnam o confinamento, elas

são fenômenos modernos. Nelas os indivíduos se deslocam compassadamente entre organizações de confinamento que impõem restrições a comportamentos e a interpretações de acordo com seu papel social: primeiro a família, depois a escola (“você não está mais na sua família”), depois o quartel (“você não está mais na escola”), depois a fábrica (“lembre-se do que aprendeu no quartel”), às vezes o hospital (“faça o que os médicos lhe mandam”), o tribunal (“você pode viver sem obedecer às leis?”), eventualmente a prisão (“você não obedeceu a tudo o que aprendeu!”), que é o meio de confinamento por excelência (ROCHA, 2011, p. 36-37).

Esse confinamento por excelência, que no nosso caso deve ser entendido como os centros socioeducativos brasileiros, reverbera uma dialeticidade tremenda, justamente porque se o adolescente não está obedecendo aos parâmetros sociais, o confinamento – medida de internação – é o meio supostamente eficaz para restringir as condutas (in)adequadas.

Dito isso, não se pode deslembrar que “o objetivo geral da sociedade disciplinar na modernidade é gerir os corpos e igualmente as mentes dos indivíduos” (ROCHA, 2011, p. 37). Demasiado seria não legitimar que a essa passagem em muito se assemelha ao fato de que, no Brasil, a disciplina como mecanismo de poder e controle vem sendo uma constante.

Inclusive, nos primórdios dos códigos de menores que estabeleciam o poder do Estado em controlar as situações

irregulares que viviam os *menores*, o confinamento assistencialista era a principal reprimenda para fazer com que os padrões sociais pregados à época fossem mantidos sossegados sem a existência de *menores*, patologicamente, perambulando pelas ruas e avenidas dos centros urbanos brasileiros.

Era o poder funcionando em sua forma mais despida. Ademais, outro ponto relevante é que a “educação disciplinar é, então, a prática mais inteligente porque aproveita a energia econômica do corpo quando submete de maneira incontinente o espírito. A conformação se traveste de educação e o confinamento, de escola” (ROCHA, 2011, p. 42).

De todo modo,

o cárcere ainda é o “tipo ideal” da sociedade disciplinar e, de certa forma, o espaço aceitável para desenvolver os dispositivos necessários ao controle social das energias humanas. Ele é aceitável aos olhos de todos em sua perversidade disciplinar porque, afinal, ali devem estar os que feriram severamente os códigos legais e de conduta (ROCHA, 2011, p. 44-45).

A partir dessa visão, o poder de encarceramento, ou melhor, de medida socioeducativa de internação, é algo que precisa ser revisto no contexto brasileiro, sobretudo porque o Sistema de Atendimento Socioeducativo carece de reformulações para que possam, não só utopicamente, mas eficazmente, dialogar com a prioridade absoluta estampada na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), bem como a doutrina da proteção integral, emergida com a promulgação da Lei nº 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

### 3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: DIÁLOGOS CONTEMPORÂNEOS

Aduzir acerca da medida socioeducativa de internação nos dias hodiernos é contemplar uma suposta utopia de reinserção do adolescente à sociedade como se esta estivesse aberta a

receber alguém que, praticando um ato infracional, quimericamente socioeducado, possa viver como se nada tivesse acontecido outrora, seja por deslizes sociais, seja por falta de estrutura familiar.

Assim, a mesma sociedade que deveria cuidar, proteger, resguardar o adolescente de quaisquer formas de desleixo, discriminação, abuso, violência, crueldade e opressão, peregrina em sentido invertido, perpetrando cada um desses mecanismos de estigmatização, onde na verdade, deveria expurgar da vida de todos os adolescentes.

De todo modo, estudo como o de Scisleski *et. al* (2014) aduz que a proposta disseminada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo não ocorre na prática e, mormente porque não há sucesso pedagógico, pois “o foco apenas é o interesse em esse jovem não incomodar. Espera-se que se comporte e responda adequadamente ao que é imposto, realizar atividades simplesmente para preencher o tempo que se passa dentro das celas” (SCISLESKI *et. al.*, 2014, p. 672).

Outro paradoxo: o que deveria ser um local adequado e com condições dignas de que pudesse um adolescente se socioeducar, na veridicidade abole por equiparar-se às celas dos presídios brasileiros. Assim, retrogradamos “à pura e simples disciplina pela disciplina que reduz o sujeito à vida nua. Isso não se assemelha a uma medida socioeducativa como prevê o ECA, mas a um dispositivo de controle, contenção, que reduz a vida do sujeito” (SCISLESKI *et. al.*, 2014, p. 672).

### 3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988, ultrapassando toda uma etapa de aversão de direitos que o país carregou em seu histórico, o artigo 227 desta legislação pátria espargiu para sociedade



brasileira a prioridade absoluta que possui os adolescentes em face de quaisquer atrocidades, bem como de direitos; vejamos.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Destarte, a garantia de prioridade absoluta assegurada aos adolescentes “implica a sua primazia em receber socorro, proteção e cuidados, bem como a sua precedência no atendimento e preferência na formulação e execução de políticas e ainda na destinação de recursos públicos” (CONANDA, 2010, p. 27-28). Nesse sentido,

A proteção integral compreende o conjunto de direitos assegurados exclusivamente a crianças e adolescentes, em função de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. São direitos específicos que visam assegurar a esses grupos etários plenas condições para o seu desenvolvimento integral (CONANDA, 2010, p. 27)

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), veio para consolidar a garantia de direitos aos adolescentes (prioridade absoluta), sejam eles autores de atos infracionais ou não, isso porque o referido diploma legal instituiu, no Brasil, a doutrina da proteção integral que está estampada logo no artigo 1º e se conecta com o estampado no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Segundo o ECA, os adolescentes gozam de todos Direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. Ou seja, além dos direitos assegurados por lei, o adolescente deverá ser tratado com absoluta prioridade, preservando-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Ademais, o artigo 6º do ECA (BRASIL, 1990), dispõe

que o referido código levará em conta os fins sociais a que se dirige, o bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Por estarem em desenvolvimento, os adolescentes necessitam de tratamento diferenciado. Nesse diapasão, o artigo 4º do ECA dispõe o seguinte:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Tal dispositivo elenca quem são os responsáveis por afiançar, com absoluta prioridade, os direitos dos adolescentes, sendo estes a família, comunidade, sociedade e poder público, pois necessita haver um tipo de colaboração objetivando o bem-estar do adolescente que é sujeito de direito nos dias contemporâneos. Outrossim, por proteção integral, Ishida (2017) compreende que diz respeito à

necessidade de um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade que vão desde a concepção de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais (ISHIDA, 2017, p. 26).

Continua o doutrinador, outrora citado, aduzindo que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) “em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente, passando estes de objetos para sujeitos de direitos” (ISHIDA, 2017, p. 24). Assim, reconhecer adolescentes como sujeitos de direitos significa “compreendê-los como detentores de todos os direitos da pessoa humana, embora o exercício de alguns seja postergado. A titularidade desses direitos é plenamente compatível com a proteção integral, esta sim devida apenas a eles” (CONANDA, 2010, p. 28).

Apenas para mencionar, nas palavras de Cavallieri (1978), a

situação irregular é o estado de patologia jurídico social abordado por normas jurídicas, sendo assim aqueles menores<sup>3</sup> que se aplicava a doutrina da situação irregular precisavam de “tratamento”, considerava-se que estes eram um problema para a sociedade, ou seja, o Estado achava mais viável isolar aqueles menores do que buscar alternativas para integrá-los ao meio social.

Nesse sentido,

Entendia-se naquele momento que a situação irregular desses “menores” era fruto de um abandono generalizado por parte de seus responsáveis, seja material, afetivo ou moral, o que acabava por estabelecer associações entre carência, desorganização familiar e ato infracional. A doutrina da situação irregular, enfim, investigava a conduta pessoal, a família e o abandono social, em uma espécie de “controle da pobreza”(CIARALLO; ALMEIDA, 2009, p. 614).

De todo modo, Proteção integral

É uma concepção trazida pela Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e reconhecida e incorporada pelo Estatuto em seu art. 1º, que representou a nova maneira de abordar os direitos de criança e adolescente que até então era compreendido e executado com foco na doutrina da situação irregular, nos termos do Código de Menores de 1927, reproduzido em 1941 pelo Serviço de Assistência ao Menor e pelo Código de Menores de 1979. A proteção integral é um conceito que abrange o conjunto de direitos assegurados exclusivamente a crianças e adolescentes, levando em conta a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, a fim de assegurar plenas condições para o seu desenvolvimento integral. A proteção integral deve ser contemplada ao longo de todo o processo de desenvolvimento, desde sua gestação até sua maioridade legal, cabendo à família, à sociedade ao Estado o seu provimento (CONANDA *apud* CEDCA-PE, 2009, p. 278-279).

Muito dessemelhante da situação irregular, conforme já

---

<sup>3</sup> A expressão “menor” estigmatizava e vinculava ao conceito de infrator, marginal, bandido. Então existiria uma discriminação entre o *menor* que era o infrator pertencente à classe baixa e a criança e o adolescente pertencentes às classes médias e alta. O Estatuto objetivou romper com esse pernicioso paradigma para que os menores de 18 anos a partir da CF e do ECA passassem a se denominar criança ou adolescentes (ISHIDA, 2017, p. 31-32).

relatamos à epígrafe, a doutrina da proteção integral, é um novo paradigma para garantia dos adolescentes que passaram a ser considerados como sujeitos de direitos, tal como relatado por Ishida (2017). No entanto, partimos e corroboramos com a premissa aludida por Ciarallo e Almeida (2009), quando aduzem que

a incorporação do ideário da proteção integral nas práticas sociais, seja dos operadores do direito, seja dos próprios adolescentes ou da sociedade, ainda se encontra difusa e distante, a despeito da promulgação do ECA. Dentre as dificuldades já levantadas está o seu caráter ambíguo ao intentar proteger a criança e o adolescente e executar ações de controle social, de natureza preventivo-repressiva (CIARALLO; ALMEIDA, 2009, p. 614).

Isso porque, a doutrina da proteção integral, precisa da união da tríade posta no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como do artigo 4º do ECA (BRASIL, 1990), ou seja, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a prioridade absoluta (proteção integral) aos adolescentes no território constitucional brasileiro.

### 3.2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A execução da medida socioeducativa de internação na cidade onde fora realizada essa pesquisa, assim como na Unidade Federativa Brasileira a que faz parte, é de competência da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE-Pernambuco. Alvo de julgamentos por teóricos, sensacionalistas, pessoas do senso comum e do senso crítico, a entidade representa a possibilidade de que o adolescente venha a ser reinserido socialmente, após o período de internação em um de seus centros de atendimentos.

Mas nem tudo são flores. Sozinha ela – entidade – não é capaz de salvaguardar todas as garantias constitucionais outorgadas aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação. Exemplo disso são os relatos do Mecanismo

Nacional de Prevenção e Combate à Tortura<sup>4</sup> que encontrou uma série de irregularidades e apontou, não só essa instituição, como noutras brasileiras, a prática de atos atentatórios à dignidade humana do adolescente.

Ademais, na cidade local dessa investigação a criação, em 2014, de um Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE, para adolescentes do sexo masculino, deveria ser um exemplo nacional da funcionalidade das metodologias socioeducativas vislumbradas pela FUNASE-PE. No entanto, já em 2015, acontece uma rebelião e trinta adolescentes, depois de reivindicar melhorias, decidem evadir-se do local.

Em 2016, uma tragédia. O Estado que deveria salvaguardar a vida desses adolescentes que cumprem medida de internação em estabelecimentos que deveriam ser socioeducativos, não consegue impedir, na cidade *Árvore*, o ceifar da vida daqueles estavam em fase de desenvolvimento, como aduz a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, sobretudo na busca do retorno social.

Ademais, hodiernamente o CASE vem sendo alvo de uma Ação Civil Pública na Vara da Infância e da Juventude na cidade outrora mencionada, por intermédio da 1ª Procuradoria de Justiça, justamente pela rebelião ocorrida, além, claro, de outras fundamentações constantes na exordial do *Parquet*, como: os brados de socorro vindos de dentro da unidade, o clamor social, a falta de estrutura, entre outras.

A todo esse contexto onde estamos situados e antes de passarmos a dialogar acerca da medida socioeducativa de internação, *mister* se faz conceituar a socioeducação, e não é demais aduzir e corroborar que isso não seja uma tarefa simplória. Assim, nos estudos realizados por Bisinoto (2015, p. 581-582), a socioeducação se orienta por valores de justiça, igualdade, fraternidade, entre outros, tendo como objetivo principal o

---

<sup>4</sup> Para maiores informações, acessar o Relatório Anual de 2016-2017 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnnpct/relatorios-1/Relmnpct201617.pdf>.

desenvolvimento de variadas competências que possibilitem que as pessoas rompam e superem as condições de violência, de pobreza e de marginalidade que caracterizam sua exclusão social.

Ademais, em que pese no ECA não tenha instituído os procedimentos para execução da medida de internação, ele aponta parâmetros garantistas onde as entidades devem observar tendo em vista a doutrina da proteção integral adotada pela legislação em vigor, ao teor do artigo 94 do ECA (BRASIL, 1990).

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento (BRASIL, 1990).

Assim, todas essas obrigações devem ser levadas em conta, por exemplo, quando o Estado, um dos responsáveis pela garantia da prioridade absoluta estampada na Constituição Federal de 1988 e ECA ao lado da família e da sociedade, restringe à liberdade do adolescente quando da apuração da prática do ato infracional e aplica-lhe a medida socioeducativa de internação ao teor do artigo 121 do ECA (BRASIL, 1990).

A internação, segundo o dispositivo legal acima citado, “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990). Por essa rota de pensamento, não podemos olvidar dos pronunciamentos do doutrinador Ishida (2017), ou seja,

brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última a ser aplicada pelo juiz quando da ineficácia de outras e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização (ISHIDA, 2017, p. 380).

Ademais, segundo o artigo 122 do ECA (BRASIL,

1990), a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

De mais, em que pese a medida de internação não comporte prazo determinado no Brasil para manutenção do adolescente em estabelecimentos socioeducativos, ela será reavaliada a cada três meses, mediante decisão fundamentada, conforme artigo 121, § 2º do ECA (BRASIL, 1990). No entanto, § 3º do mesmo diploma legal, aduz que em qualquer suposição o período máximo de internação não extrapolará a três anos. De todo modo, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, ao teor do que determina o artigo 121, § 5º do ECA (BRASIL, 1990).

Conforme aduzido no prólogo desse tópico, o ECA (BRASIL, 1990) não institui a execução da medida socioeducativa de internação, isso porque coube a Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 essa incumbência, ao impregnar no ordenamento jurídico brasileiro o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, como é mais comumente conhecido. Destarte, segundo o artigo 35 (SINASE, 2012),

a execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a



realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Talvez esse preceito acima seja uma quimera nos tempos hodiernos, inclusive na cidade onde essa pesquisa fora realizada, no contexto constitucional e supostamente de Estado de Direito em que estamos no país, isso porque a junção da tríade que tem como obrigação zelar pela prioridade absoluta dos direitos dos adolescentes, até mesmo dos que estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação, por vezes, ou melhor, sempre, tem fracassado.

Atribuir a responsabilidade apenas a um desses garanti-dores, seria ultrajar o senso comum de que não cabe somente à família, mas também ao Estado e a sociedade fazer com que a execução da medida socioeducativa de internação pelo adolescente autor de ato infracional, seja cumprida na forma da lei, com todos os direitos assegurados sem retenção de quaisquer deles.

## 4. TRIBUNA METODOLÓGICA DA PESQUISA

### 4.1 O OBJETIVO, A PROBLEMÁTICA E O *LOCUS* DA PESQUISA

A presente pesquisa visou compreender a aplicação da medida socioeducativa de internação, assim como as hipóteses de cabimento, e a compreensão de um Promotor de Justiça acerca da temática. A pergunta central que abrange este estudo está em: como acontece a aplicação da medida socioeducativa

de internação na cidade *Árvore*<sup>5</sup> – no interior de Pernambuco (Brasil), nos dias atuais e qual a compreensão de um promotor de justiça em torno da referida medida?. Ademais, o objetivo surgiu da necessidade de se estudar à medida que é conhecida por ser a mais gravosa dentre as demais medidas socioeducativas, em decorrência do seu caráter privativo de liberdade.

## 4.2 O SUJEITO DA PESQUISA

Assim como preservamos a cidade onde o estudo fora realizado, da mesma forma, em que pese tenhamos o termo de consentimento livre e esclarecido devidamente assinado, optamos por não disseminar a identidade do Promotor de Justiça da cidade *Árvore*, que foi nosso sujeito da pesquisa.

## 4.3 A JUSTIFICATIVA

A escolha do tema se deu em virtude da polêmica que rodeia a medida socioeducativa de internação, por privar a liberdade dos adolescentes; surgiu-se um grande interesse por ela, tendo em vista que esses sujeitos de direitos estão em pleno estado de transformações físicas, psicológicas e sociais, e diante do seu estado de pessoa em desenvolvimento, qualquer atitude poderá entusiasmar na sua formação como adulto.

## 4.4 ABORDAGEM QUALITATIVA

No que toca à abordagem desse trabalho, o mesmo pode ser classificado como qualitativo. Assim, “o estudo qualitativo

---

<sup>5</sup> Foi denominada assim, primeiro, por questões éticas-metodológicas; segundo, por ser uma cidade de interior na Unidade Federativa de Pernambuco (Brasil) e que poderia, de alguma forma, e esse não era o nosso objetivo, *estigmatizar* seus moradores que são acolhedores e labutam incessantemente pelo progresso, em que pese a falta de recursos públicos ou sua não destinação como se deve, caso desvendado o real nome da cidade.

desenvolve-se numa situação natural, oferecendo riqueza de dados descritivos, bem como focalizando a realidade de forma complexa e contextualizada” (LAKATOS, 2017, p. 302), isso porque buscamos com a entrevista do Promotor de Justiça dialogar acerca da temática que cada vez mais se tem ampliado sua discussão acadêmico-jurídica.

#### 4.5 A TÉCNICA EMPREGADA PARA CONSTRUÇÃO DOS DADOS CIENTÍFICOS

Segundo Lakatos (2017, p. 313), “as técnicas de pesquisa qualitativa constituem instrumentos de coleta de dados para uma investigação”. No nosso caso, a inquirição centralizava no conhecimento que tem um promotor de justiça sobre a temática da aplicação da medida socioeducativa de internação na cidade *Árvore* – Pernambuco.

Para tanto,

O principal interesse do pesquisador com as entrevistas qualitativas, que são muito pouco estruturadas, é compreender as perspectivas e experiências dos entrevistados, conhecer o significado que o entrevistado dá aos fenômenos e eventos de sua vida cotidiana, utilizando seus próprios termos. Ela permite o tratamento de assuntos de caráter pessoal (LAKATOS, 2017, p. 319).

Ademais, para atingir o objetivo proposto, empregamos a entrevista padronizada ou estruturada, “em que o pesquisador segue um roteiro previamente estabelecido. As perguntas são predeterminadas” (LAKATOS, 2017, p. 320). Nesse caminhar, estabelecemos 8 (oito) perguntas e solicitamos ao promotor de justiça da cidade outrora citada suas compreensões e como vem sendo tomada as providências cabíveis acerca da medida socioeducativa de internação, e sua aplicação na cidade.

Ressalte-se que o entrevistado preferiu que as respostas da entrevista fossem respondidas de forma escrita, aos seguintes questionamentos: (1) Qual o objetivo que leva o promotor à representação do adolescente para que a autoridade judiciária

aplique a medida de internação? (2) Qual a sua visão/perspectiva sobre a medida socioeducativa de internação? (3) Acha que a medida de internação possa se tornar mais eficaz do que as demais? Se sim, por quais motivos? (4) O que leva a medida de internação a ser aplicada logo de imediato (Internação Provisória)?

Além desses questionamentos, (5) Qual o procedimento que o Ministério público executa quando estar diante de um caso que exige a internação? O que leva em consideração apenas a lei ou o caso concreto? (6) Já requereu alguma remissão para algum adolescente? Se sim, o que levou em consideração? (7) O que é socioeducação para um promotor de justiça? (8) O que pode/deve melhorar para que a medida de internação surta mais efeitos positivos na vida dos adolescentes?

Destarte, essa técnica de pesquisa elegida por nós, foi basilar para responder nossa problemática aventada nesta labuta científica de modo a contribuir para com as alterações contemporâneas sobre a temática aqui levantada, inclusive com relação, quiçá, ao melhoramento do Sistema de Atendimento Socioeducativo na cidade onde o estudo fora concretizado.

#### 4.6 O MÉTODO E A ANÁLISE DOS DADOS

O método empregado foi o indutivo, ou seja, “é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal” (LAKATOS, 2017, p. 40). Destarte, esses dados particulares foram os que emergiram com as perspectivas do Promotor de Justiça ao empregarmos a técnica eleita, que no caso, foi a entrevista estruturada para saber sua visão do objetivo proposto neste trabalho.

Já para análise dos dados, utilizamos as compreensões do sujeito da nossa pesquisa – promotor de justiça – e fizemos, junto com o método indutivo aqui nomeado, uma interpretação

condizente com a realidade contemporânea do *locus* da pesquisa, de maneira não quimérica, mas, sobretudo, dialética e científica e não olvidamos da transcrição, em sua integralidade, das repostas outorgadas à entrevistadora.

#### 4.7 OS CUIDADOS ÉTICOS DO PRESENTE ESTUDO

Como aduzido outrora, este artigo é um recorte da monografia para obtenção do grau de bacharelado em Direito da discente, ora autora, Eveline Maria. Assim, todo cuidado ético fora buscado para fazer com que o trabalho ganhasse maior relevância acadêmica, mormente na disseminação do conteúdo da entrevista com um sujeito público e respeitado: o Promotor de Justiça.

Nesse sentido, foi entregue ao mesmo no dia da entrevista o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido onde continha as informações alicerces da pesquisa monográfica da discente e, ao término, por livre e espontânea vontade caberia ao promotor decidir pela interação com as suas respostas ao questionamento feito ou não. Ademais, consentindo com vossa autorização o mesmo após sua assinatura e corroborou para disseminação do conteúdo, tanto para o trabalho monográfico, como para dispersão em periódicos e eventos de natureza científicos, como essa renomada revista internacional.

#### 5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A compreensão da temática de socioeducação, ainda mais quando se trata de adolescentes que cumprem medida de internação, na sociedade brasileira, é algo que chama atenção nos dias hodiernos. Muito se discute a respeito da responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais, inclusive acerca da sua possível reprimenda estatal com os discursos calorosos e utópicos da redução da maioria penal.

Não obstante esse não seja nosso tema – redução da maioridade penal – muito se fala, no Brasil, que a internação socioeducativa não tem eficiência, por isso poderia ser melhor, para a sociedade, por exemplo, tratar o adolescente como adulto, reduzindo a maioridade penal; o que é uma quimera, pois qualquer indivíduo de sã consciência sabe que o sistema carcerário está tão precário quanto o socioeducativo.

Feita essas considerações iniciais, passaremos a apresentar os dados construídos com a técnica de entrevista estruturada realizada com o Promotor de Justiça da cidade *Árvore* – na Unidade Federativa de Pernambuco (Brasil). Nesse caminhar, as respostas a seguir foram extraídas da entrevista realizada com o sujeito da nossa pesquisa e está transcrita em sua integralidade, visando a ética que envolve a academia e sua não manipulação dos resultados construídos com a técnica empregada.

PRIMEIRA QUESTÃO	RESPOSTA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA
Qual o objetivo que leva o promotor à representação do adolescente para que a autoridade judiciária aplique a medida de internação?	<i>Quando Ministério Público verifica que nenhuma das outras medidas socioeducativas menos rígidas são suficientes para afastar o adolescente da situação de risco, estando diante do caso de reiteração de ato infracional, em que o adolescente já foi advertido, submetido a medidas socioeducativas mais brandas, porém não foi suficiente para afastá-lo daquela situação de risco.</i>

De se verificar que ao responder “...nenhuma das outras medidas socioeducativas menos rígidas são suficientes para afastar o adolescente da situação de risco...” o douto Promotor de Justiça nos leva à própria legislação especial, ou seja, a Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 122, § 2º, quando aduz que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990).

SEGUNDA QUESTÃO	RESPOSTA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA
Qual a sua visão/perspectiva sobre a medida socioeducativa de internação?	<i>Tem-se a perspectiva de êxito, claro, se o sistema tiver a capacidade de despertar no socioeducando a vontade de se ajustar aos padrões comportamentais exigidos pela sociedade. Primeiramente, o Sistema deve proporcionar condições para que a mudança aconteça.</i>

A resposta ao segundo questionamento acima é de suma importância para discussão da nossa temática, isso porque na afirmativa do Promotor, a socioeducação surtirá seus efeitos esperados, se o sistema socioeducativo proporcionar ao adolescente, que cumpre medida socioeducativa de internação, condições para um retorno à sociedade.

Não adianta, quiméricamente, termos uma legislação altamente avançada em garantias de direitos aos adolescentes, se o aparato estatal e sistemático não for condizente com essa realidade; isso será, como pode parecer, algo difícil de se resolver, pois necessita da união de grandes esforços mútuos para fazer a engrenagem socioeducativa funcionar.

TERCEIRA QUESTÃO	RESPOSTA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA
Acha que a medida de internação possa se tornar mais eficaz do que as demais? Se sim, por quais motivos?	<i>Não, porque cada medida socioeducativa alcançará seu objetivo, seguindo a identificação reeducativa do socioeducando. Por ser uma medida mais rígida não indica que terá maior eficácia, se não for aplicada da maneira correta, atendendo as necessidades do socioeducando.</i>

No que diz respeito à eficácia da medida de internação, o entrevistado aduziu que ela é mais rígida, corroborando com o artigo 121 do ECA (BRASIL, 1990), ou seja, a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada de maneira excepcional no sentido de que “deve ser a última a ser aplicada pelo juiz quando da ineficácia de outras e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (ISHIDA, 2017, p. 380). Ademais, a resposta do Promotor de Justiça se adequa ao que determina a Lei nº 12.594/2012 em seu artigo 42, § 3º, ou seja, considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas.

QUARTA QUESTÃO	RESPOSTA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA
O que leva a medida de internação a ser aplicada logo de imediato (Internação Provisória)?	<i>Quando existe a real necessidade de proteção do Adolescente infrator, ou seja, quando se vislumbra a necessidade de zelar pela integridade física, psíquica e emocional do autor infrator. Conforme o artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicada como uma medida cautelar.</i>

O dispositivo legal espargido pelo entrevistado, ou seja,

o artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), aduz que a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, bem como a decisão, que determina esse procedimento antecipatório, deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, corroborada a necessidade cogente da medida.

QUINTA QUESTÃO	RESPOSTA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA
Qual o procedimento que o Ministério Público executa quando está diante de um caso que exige a internação? O que leva em consideração apenas a lei ou o caso concreto?	<i>Promove a representação do adolescente para que a autoridade judiciária decrete a medida socioeducativa mais adequada ao caso. Entende-se que a escolha pela medida socioeducativa é de competência privativa do magistrado, cabendo-lhe ao máximo a sugestão.</i>

A resposta à quinta questão se adapta ao que preceitua o artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), ou seja, o representante do Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

SEXTA QUESTÃO	RESPOSTA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA
Já requereu alguma remissão para algum adolescente? Se sim, o que levou em consideração?	<i>Sim, inúmeras vezes. Levou em consideração as condições pessoais e sociais do autor infracional. Observando seu convívio familiar, social e o círculo de amizade, assim como o ato infracional por ele praticado.</i>

A remissão, e neste caso, ministerial, segundo Ishida (2017),

é o perdão feito pelo Promotor de Justiça ao adolescente infrator de natureza administrativa. Trata referida norma de verdadeira manifestação da soberania do Ministério Público, pois pode o *Parquet* decidir pela aplicação da medida. É forma de exclusão do processo, e exige homologação pelo juiz menorista. Normalmente é cumulada com medida socioeducativa (ISHIDA, 2017, p. 401).

Assim, a resposta do entrevistado aduz que por diversas vezes, mesmo sem especificar uma média, requereu a remissão ministerial dentro da cidade *Árvore*, ou seja, o perdão no senso



comum, mas levando em conta alguns fatores como: condições pessoais e sociais do autor infracional, além do convívio familiar e círculo de amizades, mas também pelo ato praticado.

SÉTIMA QUESTÃO	RESPOSTA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA
O que é socioeducação para um Promotor de Justiça?	<i>É a preparação para que o indivíduo conviva em meio social. Ocorre por metodologias comuns e incomuns ou excepcional. A metodologia comum ocorre dentro do seio da família, pelo rol de amigos. A incomum ou excepcional ocorre quando o adolescente comete um ato infracional e lhe é aplicado a medida socioeducativa.</i>

A compreensão do Promotor acerca da socioeducação passa pelo que Bisinoto (2015) nos aduziu, orientando-se por valores de justiça, fraternidade objetivando as díspares competências que vão possibilitar que as pessoas, e no nosso caso, os adolescentes, rompam e superem as condições de violência, pobreza e marginalidade, caracterizadoras de estigmatização social.

Assim, as metodologias espargidas pelo entrevistado como comuns e incomuns ou excepcionais, traduzem, por exemplo, quando o mesmo aduziu que é considerada comum a metodologia familiar, mas também o rol de amigos. A isso podemos ligar os artigos 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990) quando legítima que é dever também da família, cuidar dos adolescentes lhe outorgando prioridade absoluta traduzida na proteção integral.

Já as metodologias incomuns ou excepcionais, que na verbalização do entrevistado são aquelas que ocorrem quando da prática do ato infracional pelo adolescente, nos leva a crer que sejam àquelas estampadas no artigo 112 da Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), inclusive a internação em estabelecimento educativo.

OITAVA QUESTÃO	RESPOSTA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA
O que pode/deve melhorar para que a medida de internação surta mais efeitos positivos na vida dos adolescentes?	<i>Que seja aplicada observando a individualidade do adolescente, assim como suas necessidades, o que o levou a cometer o ato infracional, assim adequando ao caso, e atuando nas áreas psicológicas e cognitivas, com todo auxílio do sistema.</i>

A oitava e última questão respondida pelo Promotor de Justiça retrata bem como a eficácia social da medida socioeducativa de internação poderia surtir seus resultados esperados ao privar um adolescente de sua liberdade, levando em considerações fatores que fogem da esfera material, como as áreas psíquicas e cognitivas, mas, claro, se todo o sistema auxiliar nessa empreitada.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é de se tentar concluir que ninguém, sozinho, pode fazer a engrenagem socioeducativa, ainda mais quando se trata de medida socioeducativa de internação, funcionar no território constitucional brasileiro. Seria quase, analogicamente, um inusitado indivíduo com seu indicador empurrar uma locomotiva com vagões carregados de não falsários estigmas sociais.

Ademais, ainda vamos retardar, e muito, para que possamos, um dia, poder ver nossos adolescentes, autores de atos infracionais, depois de passarem pelo sistema, serem todos reinseridos socialmente pela mesma sociedade que escamoteia suas garantias legais fixadas pelas normas que lhes outorgam. Demasiado seria não espargir que muitos desses sujeitos de direitos precisam de oportunidades.

Oportunidades para serem amados e respeitados como seres humanos pela sua condição social de pessoas em fase de desenvolvimento. Fácil, sabemos que não é, pois muitos ainda não estão aptos a tamanho ato de clemência pelo próximo e a sociedade brasileira, tão arraigada de violência e de padrões comportamentais, muita das vezes se olvida que ela própria é garantidora, pela lei, do que estamos aduzindo.

Talvez fosse necessário, de acordo com nosso entendimento, a criação de mais um instituto, para além das remissões ministerial e judicial, ou seja, a remissão social. No entanto, um

questionamento fica para uma outra demanda científica: será que a sociedade perdoaria um adolescente autor de ato infracional? Eis uma problematização não irreal, mas com uma série de hipóteses negativas, assim refletimos, dada a característica da sociedade brasileira disciplinar.

Isso porque é mais simplificado, para uns, o confinamento como se o sistema socioeducativo funcionasse igual no país das maravilhas, de uma determinada trama de entretenimento televisivo. Quiçá, arrazoar que todos os adolescentes se *socioeducam* dentro do sistema. Quimera tremenda essa afirmação, num país como o nosso, onde as oportunidades, inclusive para os adolescentes, estão em devotada ausência, não?!

Destarte, corroboramos com nosso entrevistado quando aduz que a eficácia da internação, para os adolescentes que cometem atos infracionais, precisa da assistência de todo sistema, como nas áreas psicológicas e cognitivas; e espargimos mais, pois são “lugares” inabitáveis por terceiros. Não é crível pensar que um adolescente, confinado e com ou sem atividades que o despertem para sua melhoria de vida, possa passar incólume pelo sistema.

Igualmente, é incontestado que se a tríade legal – família, sociedade e Estado – não acoplar diligências para buscar uma alternativa ao colapso da socieducação na vida dos adolescentes que estão cumprindo internação em estabelecimento que se aduz ser socioeducativo, muitas cenas midiáticas sensacionalistas ainda serão presenciadas onde se olvida da ausência de todo aparato que um adolescente carece para sobreviver, social e hodiernamente, no Brasil.

De todo modo, permaneçamos unidos e diligentes para combater as atrocidades em face da medida socioeducativa de internação, mormente vislumbrar um caminho que seja percorrido no sentido oposto ao hodierno, inclusive almejando efetivar as garantias constitucionalmente outorgadas ao adolescente no Estado Democrático Brasileiro.

Ademais, é tempo de buscar a eficácia social para que a medida de internação, um dia, quem sabe, possa ser considerada socioeducativa e os adolescentes, a quem se atribua autoria de ato de infracional, tenha toda hodierna quimera estampada na lei brasileira tornada concreta e livre de extremismos exacerbados.

Deste modo, os nossos adolescentes – e não só os da cidade *Árvore* – carecem daquilo que o sistema, nos dias coevos, ainda não é capaz de proporcionar: compaixão, clemência, deferência, diálogo, escuta ativa, efetividade de direitos, ocupação educativa, concretude de reinserção social e não apenas expectativa, entre outros, isso porque a socioeducação, para tornar-se um projeto com alicerces sólidos, só será possível se vislumbrarmos o que foi corroborado outrora.

De outra banda, precisamos olhar para os adolescentes, que estão cumprindo medida socioeducativa de internação, como se eles fossem nossos familiares. Talvez essa metáfora não soe muito bem, mas é isso mesmo! Só queremos o bem para os adolescentes de nossa família ou conhecidos e com quem convivemos, já para “os outros” não. Essa cultura retrógrada precisa findar!

Portanto, agenciemos o respeito para com esses adolescentes e, com isso, almejarmos, paulatinamente, o lugar que é de direito deles dentro da sociedade brasileira, incluindo a cidade *Árvore*, e não olvidarmos que “os outros” também são “os nossos” – tendo em vista a sociedade altamente disciplinar que vivemos – e não podemos denegar essa assertiva.



## 7. REFERÊNCIAS

BISINOTO, Cintia *et al.* Socioeducação: Origem, Significado E Implicações Para O Atendimento Socioeducativo. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 20, n. 4, p.575-585,

out./dez. 2015. Disponível em <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/28456/pdf>. Acesso em 04 jun. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 20 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, Diário Oficial da União, 20 de janeiro de 2012.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. *Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 – 2020*. Disponível em: [https://www.unic.br/org/brazil/pt/PoliticaPlanoDecenal\\_ConsultaPublica.pdf](https://www.unic.br/org/brazil/pt/PoliticaPlanoDecenal_ConsultaPublica.pdf). Acesso em 15 out. 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA

- CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA-PE. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Org. João Candido Melo Sobrinho. Recife: CEDCA/PE, 2015.
- CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do menor*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.
- CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araujo; ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira. Conflito entre práticas e leis: uma adolescência no processo judicial. *Fractal, Rev. Psicol. Rio de Janeiro*, v. 21, n. 3, p. 613-630, dez. 2009. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-02922009000300014>. Acesso em 21 set. 2018.
- FOUCAULT, Michel. 1926-1984. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.
- ROCHA, José Manuel de Sacadura. *1959-Michel Foucault e o direito*. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho *et al* . Medida Socioeducativa de Internação: dos Corpos Dóceis às Vidas Nuas. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 34, n. 3, p. 660-675, Set. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703001682013>. Acesso em 25 out. 2018.